

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

ISABELA GUIMARÃES GREGÓRIO

O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

São Paulo

2019

ISABELA GUIMARÃES GREGÓRIO

O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Martha Solange Scherer Saad.

São Paulo

2019

ISABELA GUIMARÃES GREGÓRIO

O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Martha Solange Scherer Saad.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor (a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor (a)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guardar com muito amor, colocar pessoas incríveis em meu caminho e me dar, desde sempre, infinitamente mais do que eu era capaz de pedir ou imaginar.

Aos meus pais, Sérgio e Vera, por serem os grandes amores da minha vida, por me garantirem amor incondicional e por serem meus melhores amigos e admiradores, por serem a figura de honestidade e integridade na qual eu tanto me espelho, já que sem eles não teria percorrido esse caminho até aqui.

A minha irmã, por ser a melhor metade de mim, minha mais fiel amiga e minha melhor conexão dessa e de outras vidas.

Aos amigos que fazem parte da minha vida, principalmente, aqueles que estiveram comigo durante essa etapa difícil, eles que de forma muito especial durante esse momento me apoiaram, me deram forças e me escutaram, suportando e entendendo todas as minhas fases e me enchendo de amor e coragem.

A Professora Fernanda Gurgel, que no ano de 2014 lecionou “Pessoas e Bens” na minha turma, a grande responsável pelo meu amor ao Direito Civil.

Por fim, mas não menos importante, minha Orientadora Professora Martha, grande responsável pelo meu encontro com o Direito de Família, que se tornou minha verdadeira paixão e estímulo para percorrer a grande jornada dentro da Advocacia.

“O amor ao trabalho torna mais leve a carga de dissabores que o trabalho possa trazer.”

(Sant Paulina)

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) trouxeram consigo importantes princípios que norteiam as relações familiares e os interesses de seus membros. Em razão da interpretação destes princípios, em especial aqueles que estabelecem os interesses dos menores, analisa-se neste estudo a possibilidade de responsabilização civil das relações entre pais e filhos, essencialmente no tocante ao enquadramento do abandono afetivo como um dano moral. Discute-se os deveres atribuídos aos pais pelo poder familiar, na pessoa dos filhos, em relação a educação, criação, guarda e principalmente do afeto. Conjuntamente, aborda-se o abandono afetivo, como desencadeador de danos na formação do indivíduo, tanto na pessoa do filho menor, como de seus reflexos na vida adulta, uma vez que é a família o núcleo de desenvolvimento de seus membros. Utilizou-se neste estudo a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e prática, como forma de ampliar o tema e trazer os diversos pontos de vistas do mundo jurídico e psicológico.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono afetivo. Poder familiar. Dano moral.

ABSTRACT

The Federal Constitution (Constituição Federal) of 1988, the Brazilian Civil Code (Código Civil Brasileiro) of 2002 and the Statute of the Child and Adolescent (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) brought important principles that guide family relations and the interests of its members. Because of the interpretation of these principles, especially those that establish the interests of minors, this study analyzes the possibility of civil responsibility of the relations between parents and children, essentially regarding the framework of affective abandonment as moral damage. It discusses the duties attributed to parents by family power, in relation to education, creation, custody and especially affection by their children. Also, this study addresses the affective abandonment as a trigger to damages in the formation of the individual, regarding the minor child and its reflexes in adult life, since family is the nucleus of development of its members. It was used in this study the bibliographical, jurisprudential and practical research, as a way to broaden the theme and bring the various points of view of the juridical and psychological world.

Keywords: Family Law. Emotional abandonment. Family power. Moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FAMÍLIA	12
1.1. O conceito de família e sua evolução histórica	12
1.2. A família segundo a Constituição Federal de 1998 e o Código Civil.....	15
1.3. Os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família.....	17
1.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	19
1.3.2. Princípio da afetividade.....	20
1.3.3. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	21
1.3.4. Princípio da solidariedade familiar	22
1.3.5. Princípio da convivência familiar.....	23
2. O PODER FAMILIAR	25
2.1. O instituto do poder familiar	25
2.2. O tratamento do poder familiar no Código Civil de 2002.....	26
2.3. Causas de suspensão e extinção do poder familiar.....	27
3. IDEOLOGIA DO AFETO	31
4. DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO	33
4.1. Do abandono afetivo e suas consequências.....	33
4.2. A responsabilidade civil.....	36
4.2.1. Da conduta comissiva e omissiva	38
4.2.2. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva	40
4.2.3. Nexo causal	41
4.2.4. Dano	42
4.3. Indenização.....	44

4.4. As questões processuais e o entendimento jurisprudencial na reparação do dano	46
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objeto um dos temas mais polêmicos no Direito de Família, já que um tema que vem ganhando relevância com o reconhecimento do afeto como valor jurídico nas relações familiares, em especial, nas relações paterno-filial.

Aqui se pretende, ainda que não de forma a esgotar o tema, trazer a possibilidade da responsabilização civil decorrente do abandono paterno-filial, averiguando e estudando a incidência do dano moral decorrente do **abandono afetivo** dos pais para com os filhos.

Vejam, também, que antes de chegarmos no real intuito deste estudo, é preciso passear um pouco pela história do Direito de Família, buscando entender e conceituar “família” para o Direito Brasileiro, que passou por diversas mudanças ao longo dos anos. A família que era considerada uma unidade econômica e patriarcal, passou a se tornar um núcleo de amor e afeto.

Tal visão só foi modificada e transformada com a ajuda da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo um novo conceito de família, no qual a família começou a ser vista como uma instituição unida pelos laços de afetividade, onde seus membros ocupam posições igualitárias, nas quais a esposa e os filhos deixaram, por fim, de serem submissos em relação ao “homem da casa”.

As mudanças trazidas refletiram nas legislações posteriores de maneira que os genitores, igualmente, passaram a dividir todos os direitos e deveres da paternidade, levando-se em consideração os interesses dos filhos.

Pela legislação em vigor, em especial pelo disposto no Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os deveres inerentes do poder familiar consistem em garantir ao filho menor educação, saúde, representação, guarda, cuidado, convívio, sendo que o descumprimento de quaisquer deveres acarreta ao Estado a possibilidade e a obrigação de intervenção, de modo a garantir a proteção da criança e do adolescente.

O exercício do poder familiar passou a ocupar, corretamente, o que antes era conhecido por autoridade parental. Sendo certo que o exercício do poder familiar é mais democratizado, em que ambos os genitores têm deveres para com os filhos, sob pena da devida responsabilização no caso de aparente omissão.

Considerando que, seria o afeto um dos deveres inerentes do poder familiar, qualquer dano, seja ele psicológico, emocional ou social causados pela rejeição experimentada pelos filhos, é passível sim de responsabilização.

Desta forma, encontramos o porquê da importância de discutir o presente tema, isso já que atualmente existe nos diversos Tribunais e Superiores Tribunais decisões que analisam e discutem a possibilidade de o abandono afetivo enquadrar-se como uma modalidade de dano moral, uma vez que se trata de ato ilícito cometido pelos genitores que descumprem com seu dever familiar de amparo e assistência.

Apesar disso, veremos, também, que a temática é ainda hoje motivo de diferentes entendimentos, já que o Poder Judiciário como um todo diverge sobre o assunto, por vezes entendendo que se trata de ato ilícito enquadrado na responsabilidade civil que gera, portanto, o devedor de indenização, e, por vezes, entendendo que não é obrigação dos genitores demonstrar afeto aos filhos, portanto, não sendo o abandono afetivo um ato ilícito, essas posições entendem que é impossível obrigar os genitores a amarem seus filhos, e, pior ainda, colocar um valor nessa “falta de afeto”.

Ainda que o afeto não esteja consolidado no ordenamento jurídico como uma obrigação inerente do poder familiar, é possível afirmar que ganhou valoração jurídica, tendo em vista que inúmeras decisões colocam o vínculo afetivo como um dever, até porque hoje as famílias têm um caráter muito mais afetivo do que biológico.

Em vista disso, o presente estudo procura analisar e entender as relações familiares, sua evolução na sociedade e como o ordenamento tem acompanhado essa evolução, em especial, a partir da análise aprofundada do porquê o abandono afetivo ser hoje um tipo civil passível de responsabilização civil, particularmente pelo

fato das relações familiares serem hoje a principal base da formação de um indivíduo.

1. FAMÍLIA

1.1. O conceito de família e sua evolução histórica

Neste primeiro capítulo, será abordado o conceito de família e a sua consequente evolução histórica, que com o passar dos anos mudou não só em seu conceito, mas também na sua estrutura e finalidade. Isso servirá como ponto de partida para o propósito final, que visa atingir o enquadramento do abandono afetivo como modalidade de ato ilícito passível de responsabilização civil.

A palavra **família** possui vários significados nas diversas áreas das ciências humanas, como sociologia, antropologia e direito. É a base mais importante de toda a sociedade, já que é na família que o indivíduo começa a adquirir e formar sua identidade, se desenvolve como ser humano e fortalece os vínculos sanguíneos e/ou afetivos com as pessoas que convive.

Desde os tempos antigos a família é considerada um elemento de grande importância na estrutura social e entre os organismos sociais e jurídicos, e foi justamente a família, quem sofreu mais alterações, tanto na sua compreensão, quanto na extensão.¹

A família é a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades, formava-se em grupos de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou também através do matrimônio.²

Neste período da história, os membros destes grupos assumiam obrigações morais, sob a liderança de um ancestral comum, normalmente da linhagem masculina, reunindo-se em uma mesma comunidade, partilhando entre si uma identidade cultural e patrimonial.³

¹ VANCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. A evolução do conceito de família no pós modernidade. 2014. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1169>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

² VANCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. A evolução do conceito de família no pós modernidade. 2014. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1169>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

³ BRANDÃO, Joseane Paiva Macedo. Identidade. Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.

Assim, essa organização primitiva das famílias, fundadas basicamente nas relações de parentesco sanguíneo, deu origem as primeiras sociedades humanas organizadas. A expressão “família” surge, então, a partir dessas organizações sociais.

No entanto, a expressão família só ganhou um significado jurídico no Direito Romano, em que se formavam as famílias apenas pelo casal e seus filhos. O casamento era de caráter religioso, restrito à classe patricia, no qual o homem adquiria a mulher pela posse, caracterizado por uma cerimônia aos deuses.

Ainda, o Direito Romano fundou a família sobre aspectos econômicos, sendo o termo utilizado para designar os escravos como pessoas de propriedade daquele que exercia o poder paterno romano.

A família romana tinha como acentuada característica o patriarcado, aparecendo a figura do patriarca, “pater famílias”, como chefe de família, como senhor e proprietário de todos os demais membros e de todo o patrimônio.⁴

Nessa época o modelo patriarcal de família foi definitivamente consolidado, sendo que a figura masculina do membro mais velho da família exercia total autoridade sobre os demais membros, tal poder recaindo sobre todas as decisões em relação a todos os aspectos. A família possuía características econômicas, militares e religiosas.

Nesse sentido Nehemias de Melo comenta que:

A família no Direito Romano, basicamente se estruturava na família patriarcal, em que o pai tinha o poder de vida e de morte sobre os seus filhos, inclusive. Em tal estrutura, o filho primogênito ficava com todo o direito na sucessão. Ademais, se pensava na família em sua perpetuidade, em que a regra era sua constituição para sempre, não havendo que se cogitar no desfazimento da união conjugal.⁵

⁴ GOUVEIA, D. C. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. 2010. Dissertação de mestrado – USP. São Paulo: 2010, p. 6.

⁵ MELO, Nehemias Domingos de. A família ensamblada. Revista Síntese Direito de Família. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013.

Todavia, com a decadência do Império Romano e a ascensão do Cristianismo, os valores modificaram-se, adotando-se os valores inerentes à família cristã, permanecendo, somente, o modelo patriarcal de família, sendo concebida a família como uma célula básica da igreja e da sociedade.

O casamento entre um homem e uma mulher, mudou de um ritual aos deuses, para uma celebração religiosa, impossível de ser dissolvido. Ao Estado não cabia interferir em nada nas relações familiares, ainda que os atos do patriarca fossem abusivos ou prejudiciais aos membros da família, não existia qualquer incidência de normas de responsabilidade civil no núcleo familiar, seja na relação marido e mulher ou na relação pai e filhos.

No entanto tudo isso mudou de figura com o advento da Revolução Industrial no século XVII, em que o núcleo familiar que se caracteriza por um perfil hierarquizado e patriarcal, sofreu uma grande reviravolta de valores.

Isso porque, com os avanços tecnológicos, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, passando as mulheres a não ocupar mais posições de absoluta submissão, mas sim de igual capacidade de prover seu próprio sustento e de sua família.⁶

A independência das mulheres e dos movimentos feministas foi a grande questão da mudança de papéis dentro das entidades familiares. Surgiu a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor e de respeito.⁷

A valorização do afeto nas relações familiares, deixou de se limitar a celebração do casamento, perdurando por toda a relação, na qual o homem era o único membro capaz de tomar decisões. A partir deste cenário, no qual a mulher ganhou grande importância no espaço familiar, viu-se o surgimento da Lei nº 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, em que ficou prevista a possibilidade da dissolução do casamento, e a constituição de novos vínculos.

⁶ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

⁷ ROSA, Alexandre. Amante virtual. Santa Catarina: Bhabitus, p. 162.

Com a conjunção de todos os fatores históricos, principalmente da Revolução Industrial, que trouxe para a mulher ainda que não um papel de destaque, um papel ativo dentro da família, encontramos uma evolução na formação das relações familiares, na qual o afeto passou a ser tratado como um – se não o principal – pilar da família.

Feitas essas considerações, é possível ter uma ideia de como se estruturava a família em tempos anteriores, e até mesmo encontrar traços nos tempos atuais, ainda que hoje a família seja uma instituição diversificada e modificada, um instituto que hoje chamamos de “família moderna”.

1.2. A família segundo a Constituição Federal de 1998 e o Código Civil

Sob a perspectiva do que pretendesse trazer no presente trabalho, é necessário que o Direito de Família seja analisado, também, à sombra da Constituição Federal, que espancou séculos de hipocrisia e preconceito, instaurando igualdade entre o homens e mulheres e passando a proteger todos os membros da família de forma igualitária.

É preciso analisar, conjuntamente, os institutos do Direito Civil Privado, tendo como ponto de origem a Constituição Federal, chegando ao “Direito Civil Constitucional”. Em suma, deve-se reconhecer a necessidade de analisar o Código Civil, mas, também compreender a constitucionalização do Direito de Família, pois

grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante de novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.⁸

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 33.

É fato que diante das mudanças da sociedade e do próprio conceito de família a legislação teria de acompanhar. A própria Constituição Federal de 1988 foi promulgada diante de um cenário de anseios por maior proteção ao instituto familiar e de igualdade de membros.

O artigo 226, *caput*, da Constituição Federal⁹ consolidou em seu texto que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, compreendendo-se tanto a família formada pelo casamento, como pela união estável, a família natural, família adotiva, a família monoparental, que compreende qualquer um dos pais e seus filhos.

A visão conservadorista trazida ao longo dos anos, de um sistema antídiorcista, que colocava a mulher em posição de inferioridade e os filhos em segundo plano, foi substituída pelo pensamento contemporâneo de que a família é um núcleo de afeto, com função de promover a realização existencial de cada um dos seus membros, respeitando os papéis de cada um, sem que para isso seja necessário minimizar o do outro. As famílias tornaram-se institutos *sui generis*, já que deixaram de seguir padrões estipulados pela sociedade e começaram a se formar conforme os laços afetivos.

Isso tornou-se possível, também, com a ajuda da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que revolucionou a matéria de direito de família, tornando o divórcio uma forma de dissolução do casamento. Para Fábio Tartuce¹⁰ “não se trata de banalização do casamento, mas de maturidade do sistema jurídico que, em 33 anos, passou de ‘antídiorcista’ para ‘divorcista’ com prazos e, finalmente, para divorcista sem restrições”.

A Emenda decorreu de um valor novo, no qual o casamento passa a ser fácil e rapidamente dissolvido e aos cônjuges conferida igualdade, sendo a organização e o planejamento familiar direito e dever de ambos. Neste cenário, é possível ver a mulher tornando-se membro efetivo nas relações familiares, deixando de ser, finalmente, apenas uma sombra do homem.

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17

Além disso, foi estendida aos filhos direito a igualdade entre si, uma vez que não eram mais diferenciados estes entre legítimos e ilegítimos, bem como, direitos à saúde, educação, lazer, convivência familiar, entre outros. Os filhos começaram a ser valorizados como indivíduos com direitos e vontades.

Houve, ainda, a preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente, que no artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹¹, foi regulamentada pela Lei nº 8.069 de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), que tem por objetivo a assistência jurídica e social dos menores de idade, considerando sempre o seu melhor interesse.

Vale ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente mesmo que não tendo trazido, expressamente, a denominação dos laços afetivos em seu texto, funda-a em seus preceitos da convivência familiar. Aos filhos, portanto, ficou conferido o alicerce familiar, como um sujeito de direitos.

Diante de todo o exposto, fica claro que no Direito Brasileiro a Constituição Federal teve grande importância para que a “Família Contemporânea” ganhasse espaço e firmamento, ainda que atualmente a Lei pura não tenha chegado ou firmado a realidade, já que, inclusive a respeito da matéria que discute o presente trabalho, é necessário se socorrer em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para falar em Direito de Família.

1.3. Os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família

O novo modo de ver o direito emergiu da Constituição Federal, que cuidou de impor eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Os princípios presentes na Constituição Federal são considerados parâmetros imperativos e norteadores para todo o ordenamento jurídico e, servem como pilares do Estado Democrático de Direito.

¹¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Paulo Bonavides¹², “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”.

Os princípios constitucionais deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa, para tornarem-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça.

É fato que as regras jurídicas se demonstram limitadas para atender o caminhar da sociedade. Portanto, a interação entre os princípios constitucionais com o Código Civil é uma das mais importantes inovações, uma vez que a lei deve ser interpretada sempre em conjunto com a Lei Maior.

Assim, os princípios constitucionais passaram a formar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

Segundo o entendimento de Flávio Tartuce¹³, com o Código Civil de 2002, “os princípios ganharam fundamental importância, eis que a atual codificação utiliza tais regramentos como linhas mestres. Muitos desses princípios são cláusulas gerais, janelas abertas deixadas pelo legislador para o nosso preenchimento”.

Logo, os civilistas não são mais reféns da legislação infraconstitucional, estão, hoje, acompanhados dos preceitos constitucionais, fazendo o uso da Lei Civil, juntamente com a aplicação dos princípios constitucionais nos casos concretos.

Cabe trazer, portanto, alguns dos princípios norteadores do Direito das Famílias, todavia, sem a pretensão de delimitar estes.

¹² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 33ª Edição. São Paulo: Melhoramentos, p. 237.

¹³ TEIXEIRA, Ana Caroline Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de direito das famílias e das sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Editora Del Rey, p. 5.

1.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹⁴, sendo a base para o surgimento de todos os demais princípios.

A preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana em sede de direito fundamental, veio juntamente com a promoção dos direitos humanos e da justiça social. O referido princípio é um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais.

Não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana não tenha participação, mas, principalmente, participa diretamente na atuação dos Direitos de Família.

Para Alexandre de Moraes¹⁵:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Sendo assim, por ser a família um núcleo onde o principal objetivo é o desenvolvimento e a realização pessoas de seus membros, o princípio da dignidade da pessoa humana pretende mais do que garantir a simples sobrevivência dos indivíduos, busca assegurar o direito de se viver plenamente.¹⁶

¹⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁵ MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 34ª Edição. São Paulo, Atlas, MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2018, p. 66.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76

Ainda, segundo Maria Berenice Dias¹⁷:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum – permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

1.3.2. Princípio da afetividade

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, como primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.¹⁸

Mesmo que a palavra afeto não esteja presente no texto constitucional, a Constituição Federal enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção.

O Código Civil não utiliza a palavra afeto em momento algum, mas, Venosa¹⁹ “preceitua que ainda que o Código Civil não tenha traçado um cenário claro quanto às novas formas de entidades familiares que estão mais presentes, as questões postas sobre o Direito de Família perante os nossos tribunais deverão sempre ser tratadas com enfoque no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana”.

Prova disso, é que no artigo 1.593 do Código Civil²⁰ está sedimentada a ideia de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Ou seja, não existe superioridade as relações sanguíneas, não se podendo priorizar a família consanguínea da família socioafetiva.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos tribunais, p. 45.

¹⁸ LÔBO, Paula. Socioafetividade: O estado da arte no direito de família brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Revista jurídica luso brasileira, p. 14.

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2014. p. 9.

²⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.²¹ Assim, temos como exemplo que, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, sendo indiferente se há ou não laços de sangue entre aqueles indivíduos.

Segundo entendimento de grande parte dos doutrinadores brasileiros²², “o princípio da afetividade é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social atual”.

Acredito que nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador dos direitos das famílias, atualmente, é o princípio da afetividade, até porque as famílias necessitam de afetividade e estabilidade, para serem reconhecidas como um agrupamento familiar perante a sociedade, podendo, assim, formar seus núcleos.

1.3.3. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Tal princípio foi inserido no nosso ordenamento jurídico pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e, se encontra presente no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Prevê o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1998, que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante perceber que em relação a este princípio tudo aquilo que demanda interpretação e escolhas, deve ser feito de modo a priorizar sempre os

²¹ LÔBO, Paulo. Código civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003, p. 56.

²² TEIXEIRA, Ana Caroline Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de direito das famílias e das sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Editora Del Rey, p. 33.

direitos das crianças e dos adolescentes²³, seja na intimidade do foro familiar, seja perante a sociedade ou seja a frente o Poder Judiciário.

Tal garantia reflete a evolução da relação entre pais e filhos, pois, a criança e o adolescente deixam de ser objeto de direito para se tornarem sujeitos de direitos.

1.3.4. Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade foi previsto pela Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, reconhecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A solidariedade tem como objeto a responsabilidade que os membros de uma sociedade, inclusive o próprio Poder Público, tem de colaborar para a existência social de cada um dos membros da sociedade.²⁴

De modo geral, todos precisam socializar entre si, com a predominância dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais, para a evolução do todo.

No campo do Direito de Família, o princípio se encontra previsto nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal, e se traduz como um dever conjunto do Estado, da sociedade e da família em proteger à criança e o adolescente.

Vale frisar, que essa solidariedade não deve nunca ser considerada apenas patrimonial, mas, principalmente, afetiva. Assim,

ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de provar toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à

²³ ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2013, p. 02

²⁴ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p.64

sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.²⁵

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º²⁶ reforçou a ideia de que se trata de um dever do Estado, da sociedade em geral e da família prezar, sempre, pelo bem-estar dos menores.

Falando, exclusivamente, do seio familiar, os filhos tem o direito a uma criação digna, estando presentes o afeto, a educação, a saúde, possibilitando a sua plena formação social, até que atinjam a vida adulta.

Portanto, tal princípio pode ser interpretado como um cuidado que possui grande valor jurídico.

1.3.5. Princípio da convivência familiar

A princípio, pais e filhos, naturalmente, devem permanecer juntos, habitando o mesmo lar. Tal direito é assegurado pelo *caput* do artigo 227 da Constituição Federal.

É na convivência familiar que a criança e o adolescente conseguem se desenvolver para a vida adulta, configurando-se esse um direito do menor e uma obrigação dos pais, que somente será limitado quando para o melhor interesse do próprio menor.

Segundo a própria legislação, a separação de pais e filhos só pode ocorrer quando os genitores não cumprirem com seus deveres fundamentais, prejudicando o menor. Porém, tal fato somente ocorre após decisão judicial amplamente trabalhada.

A convivência familiar é de extrema importância para o desenvolvimento do menor, tanto é que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 23

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005, p. 62.

²⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

que os filhos não podem ser separados dos pais, nem mesmo pela falta ou pela carência de recursos materiais.

Pablo Stolze Gagliano²⁷ entende que tal garantia visa assegurar a convivência familiar mesmo no âmbito das famílias de baixa renda, porém, explana que tal norma somente será plenamente eficaz quando forem implementadas políticas públicas para o auxílio e reingresso social daqueles que não possuem poder econômico, uma vez que estão à margem da sociedade.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 104.

2. O PODER FAMILIAR

2.1. O instituto do poder familiar

A expressão “poder familiar” foi adotada, diante da necessidade de alterar o instituto do “pátrio poder”, uma vez que era necessário adequar o termo com os princípios de proteção a família.

A Lei tratava a família ainda se utilizando de um termo com resquícios de uma sociedade patriarcal, sob as influências do Direito Romano, que conferia ao pai, chefe da família, direito absoluto e ilimitado sobre as pessoas dos filhos e da esposa.

O Código Civil de 1916 repetia a ideia ultrapassada de família patriarcal, assegurando o pátrio poder exclusivamente ao marido, chefe da sociedade conjugal e familiar. A mulher somente assumia o exercício do poder familiar em relação aos filhos, na falta ou impedimento do pai.

A mudança só veio a ocorrer com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 62), que alterou o Código Civil de 1916, assegurando, finalmente, o pátrio poder ao marido com a colaboração da mulher, ainda que no caso de divergência entre os genitores, prevalecesse a vontade do pai, a mãe poderia socorrer-se na justiça.

Ainda assim, não havia nesse momento da história a preocupação com o desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças e dos adolescentes. Nem sequer uma verdadeira igualdade entre os homens e as mulheres.

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se concedeu o tratamento isonômico ao homem e à mulher, assegurando a ambos, direitos e deveres referentes a sociedade conjugal e filhos em comum. Além disso, foi a partir da Constituição Federal que também houve a preocupação de se estabelecer direitos e deveres em relação aos filhos menores.

O ECA também ajudou nesta grande evolução, trazendo para a família o sinônimo de “proteção”, no qual o poder familiar é de titularidade de ambos os genitores, privativo destes, sendo irrenunciável, intransferível, inalienável e

imprescritível, conforme prevê o artigo 21²⁸ do ECA. Ou seja, de objeto de poder, os filhos passaram a ser sujeitos de direitos.

Silvio Salvo Venosa²⁹ entende que o pátrio poder é o “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação a pessoa destes e seus bens”.

Rolf Madaleno³⁰ observa que o poder familiar se origina em uma necessidade natural, com o nascimento, sendo que os filhos necessitam da proteção e cuidado de seus pais. Necessidade esta que vai se reduzindo paulatinamente na medida em que os filhos ficam mais velhos, extinguindo-se quando estes atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil.

O poder familiar firmou-se, portanto, um poder-função ou direito-dever, consagrando-se a partir da teoria funcionalista das normas do direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

2.2. O tratamento do poder familiar no Código Civil de 2002

Com o advento do Código Civil de 2002, o poder familiar e seu exercício ficaram previstos pelos artigos 1.630 a 1.634, configurando-se, fortemente, como um complexo de direitos e deveres, que só se extingue por morte, emancipação do menor, maioridade, adoção ou decisão judicial.

O Código Civil (artigo 1.630) se limita a afirmar que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores e, que compete aos pais o poder familiar durante o casamento ou união estável, ou a um deles exclusivamente, na falta ou impedimento do outro (artigo 1.631)

O filho não reconhecido pelo pai fica sob o poder familiar exclusivo da mãe, que se não for conhecida ou capaz de exercer sozinha, o Código Civil coloca o menor sob a autoridade de um tutor (artigo 1.633).

²⁸ Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

²⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2014 p. 320.

³⁰ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 656.

Dentre os diversos artigos, o mais importante é o artigo 1.634, que dispõe as competências são designadas a ambos os genitores, qualquer que seja sua situação conjugal, sendo de pleno direito e dever de ambos o exercício do poder familiar. Pode-se destacar o de dirigir aos filhos a criação e a educação, bem como tê-los em sua companhia e guarda.

Além disso, os pais têm o direito a reclamar seus filhos de quem ilegalmente os detenha, bem como exigir que eles prestem obediência e respeito (artigo 1.634, inciso VIII e IX).

O Código Civil foi bastante cuidadoso ao firmar em seu artigo 1.633, que a separação judicial, o divórcio ou mesmo a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, tornando lei aqueles famosos ditados “não existem ex filhos”.

Outro importante e curioso ponto trazido pelo Código Civil, é o artigo 1.638 em seu § único, que adveio da Lei Maria da Penha, sendo incluído seu texto pela Lei 13.715 de 2018, que prevê e afirma que perderá também o poder familiar aquele que praticar contra o outro titular do poder ou contra qualquer descendente, crimes contra a vida, bem como qualquer crime contra a dignidade sexual.

Todos esses pontos são de importante relevância, já que apresentam não só papel de zeladores dos pais para com os filhos, mas também as limitações que lhes cabe. O poder familiar não é mais um instituto autoritário, mas sim um instituto que visa assegurar aos filhos menores, como absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e, em especial, o afeto que influencia na formação pessoal e social.

2.3. Causas de suspensão e extinção do poder familiar

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. Por isso, o Estado moderno sente-se legitimado a entrar no seio familiar, a fim de defender os menores, caso seja necessário.

Assim, é reservado ao Estado o direito de fiscalizar o adimplemento do encargo dado aos genitores, podendo suspender e até excluir o poder familiar, conforme prevê os artigos do Código Civil, na Seção III, do Capítulo V, que trata exclusivamente das hipóteses de suspensão e extinção do Poder Familiar.

Para Maria Berenice Dias³¹ “quando um dos ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais”.

O artigo 1.635 cuida de estabelecer quando se **extingue** o poder familiar. Vale deixar claro, que extinção do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco e pode ocorrer: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação do menor, pelo alcance da maioridade, pela adoção do filho por terceiros ou em virtude de decisão judicial.

Já a **suspensão** e a **destituição** do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes. São institutos que visam preservar o interesse dos menores, mantendo-os afastados de influências nocivas.

A **suspensão** é medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão se superadas as causas que a provocaram, podendo ser canceladas sempre que a convivência familiar atender, novamente, aos interesses do menor. A suspensão foi prevista pelo artigo 1.637, nas hipóteses de abuso de autoridade: faltando os pais aos deveres (vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária) a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

Além disso, a suspensão pode ser decretada com referência e um ou a todos os filhos e, abrangendo uma ou mais prerrogativas acima citadas. Serão também suspensos do poder familiar os genitores que submeterem os filhos a qualquer tipo de discriminação, exploração, crueldade e opressão.

³¹ TEIXEIRA, Ana Caroline Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de direito das famílias e das sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Editora Del Rey, p. 470.

Já a **destituição** do poder familiar está prevista pelo artigo 1.638, que elenca as hipóteses em que judicialmente, perde-se o poder familiar quando comprovada a ocorrência de: castigo imoderado, abandono, pratica de atos contrários a moral e aos bons costumes e reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar.

Vale deixar claro que a destituição não é tratada por rol taxativo, mas meramente exemplificativo. Isso porque, deve prevalecer, sempre, os interesses dos filhos, e uma vez que se tenha qualquer postura incompatível dos pais fica autorizada a destituição do poder familiar, como por exemplo nos casos de pais comprometidos com drogas, moradores de rua, ou, ainda, hipóteses de crimes dolosos cometidos contra os filhos.

A exemplo de destituição familiar de hipótese não prevista no artigo 1.638, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Ministra Nancy Andriahi:

Destituição do poder familiar. Sentença de procedência. Apelo do pai. Genitores envolvidos com entorpecente. Não comprovada a reabilitação. Impossibilidade de se exercer a paternidade responsável. Extinção do poder familiar. Medida que se impõe. I. Do exercício do poder familiar. Ensina a doutrina que o "...poder familiar é um dever a ser exercido no interesse do filho. O Estado moderno sente-se legitimado no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio com seus pais" (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 392). II. Diz o STJ que com "...fundamento na paternidade responsável, 'o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores' e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou sua destituição. Citando Laurent, 'o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção' (Principes de Droit Civil Français, 4 de 350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente". (STJ, REsp 1106637/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, 3ª Turma, j. 01/06/2010, DJe 01/07/2010).

Recurso de apelação não provido. (TJPR, AC 1024732-0, 11ª Câmara, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 29/01/2014).

Ainda, nesse sentido decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Ação de **destituição do poder familiar. Abandono material e afetivo** caracterizados. Crianças recolhidas a instituição de abrigo porque moradoras de rua. Fortes indícios de que a mãe sofre de alcoolismo, não trabalha e não possui moradia. Prevalência do interesse dos menores. Destituição do pátrio poder devida. 1. Rejeita-se a preliminar de necessidade de conversão do julgamento em diligência para elaboração de novo parecer técnico, visto que tal diligência somente justificaria se a produção de novas provas ou complementação da prova existente fosse essencial para o deslinde da causa, nos termos do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 1.638 do Código Civil e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes poderá, por ato judicial, perder o poder familiar. 3. Devidamente comprovado o abandono material e afetivo dos filhos por parte dos genitores, que não prestaram assistência necessários aos infantes, recolhidos porque se encontravam morando na rua, debaixo de uma árvore, e porque há fortes indícios de que a mãe sofre de dependência ao álcool, não demonstra possuir fontes de renda e moradia e o pai encontra-se em local incerto, tem-se por cabível a decretação da destituição do poder familiar, em respeito ao direito das crianças a convivência familiar e comunitária e ao seu pleno desenvolvimento bio-psico-espiritual. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJDF, AC 2012013003292, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. João Egmont, j. 06/11/2013).

Diante de todo o exposto, fica clara a responsabilidade do Estado em assegurar por meio de ações protetivas a segurança da criança e do adolescente mesmo que adentrando ao seio familiar, fiscalizando e intervindo diante de ações comissivas ou omissivas dos genitores, indivíduos responsáveis pelo zelo e desenvolvimento integral e bem-estar de seus filhos, ainda que essas atitudes devessem ser de instinto voluntário, a Lei veio prever esses direitos e deveres como órgão instituidor e fiscalizador.

3. IDEOLOGIA DO AFETO

Trazendo à tona, novamente, o que fora dito no início deste trabalho, o conceito de família hoje é um instituto muito amplo, que é formado por entidades com laços afetivos muito fortes.

A família atual é identificada como um grupo social fundado necessariamente na afetividade, é esse vínculo afetivo que une as pessoas para o propósito de uma vida em comum. Hoje, já não é mais possível identificar uma família somente pelos aspectos biológicos e patrimoniais, mas sim sob uma ótica afetiva.

Acerca do tema, brilhante é o ensinamento da professora Giselda Maria Fernandes Novaes HIRONAKA:

No momento em que o direito de família conseguir dizer o afeto dentro de sua própria doutrina, aí, sim, estará efetivamente contemplando a pessoa humana no lugar do sujeito de direito. E será esta transformação que permitirá aflorar, no direito de família, uma concepção ética do ser humano. Ao contrário, enquanto o direito de família prosseguir ignorando a urgência da transformação, enquanto escolher continuar silenciando acerca do afeto, tudo o que conseguiremos será o continuísmo de um tempo já descabido, tempo este que operou uma ideia inadequada acerca da humanidade, o que, na prática jurídica, foi apenas mais uma maneira de tratar a pessoa humana como se ela fosse uma singela coisa.³²

Desse modo, é fato de que não mais existe no âmbito familiar o apego para as questões econômicas e sanguíneas, vez que, diante da atual realidade da sociedade, o princípio da afetividade, já discutido no presente trabalho, é o mais importante dos princípios norteadores do direito das famílias.

Portanto, inquestionável que as relações entre pais e filhos, assim como quaisquer relações familiares, deverão estar sempre cobertas pelo princípio da afetividade. A filiação nunca deveria e não deve mais decorrer somente de um

³² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre Peixes e Afetos. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_peixes.doc>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

vínculo biológico ou econômico, mas, sim, sempre pautada do convívio com muito afeto.

Como ensina Luiz Roberto de Assumpção:

(...) o afeto está presente nas relações familiares, tanto na relação entre homem e mulher (plano horizontal) como na relação paterno filial (plano vertical, como, por exemplo, a existente entre o padrasto e enteado), **todos unidos pelo sentimento, na felicidade e no prazer de estarem juntos.**³³

Não existem justificativas para que um pai ou mãe deixe de dar afeto ao seu filho, diferentemente do que ocorre com a prestação material. Até porque, o respeito à dignidade daquele indivíduo que necessita de assistência se faz tão primordial, quanto a assistência material.

³³ ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004, p.53.

4. DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

4.1. Do abandono afetivo e suas consequências

Como foi citado nos capítulos anteriores, é evidente a importância que o instituto familiar tem no desenvolvimento de sua prole até que estes cheguem na vida adulta.

Os pais são os responsáveis por toda uma instrução e base durante a vida infantil dos filhos, para que se tornem adultos equilibrados, e, para que possam constituir sua própria família, dando aos seus filhos a mesma base familiar que receberam.

Um indivíduo criado e assistido por seus genitores, ainda que separados ou sem vínculo amoroso, tem uma criação mais harmoniosa e tendem a se tornarem adultos mais conscientes e livres de danos psíquicos.

Fica fácil entender e constatar o porquê certas crianças que crescem sem o apoio e assistência de seus genitores, se encontram revoltos e obstinados, pois, a presença física e amorosa dos genitores tende a trazer bons frutos aos filhos, em contrapartida, sua ausência, na maioria das vezes, ocasiona danos irreparáveis, comprometendo de forma negativa a identidade destes indivíduos.

A partir disso, então, que é possível afirmar que a referência à expressão “abandono afetivo” quer dizer, é, na verdade, o ferimento do mínimo no dever de cuidados dos pais para com seus filhos. O afeto é o mínimo que se espera dos pais, o afeto diz muito sobre o caráter daquele ser humano, ainda que ninguém seja obrigado a amar ninguém, é o simples sentimento de proporcionar o bem ao próximo.

É nesse sentido que a Rolf Madaleno ressalta, que:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de

genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.³⁴

Ao longo da vida da criança ou do adolescente os danos dessa ausência estarão explícitos, podendo ter influências nos estudos, no receio de relacionarem com outras pessoas, ou até mesmo de se tornarem pessoas inibidas, oprimidas e revoltadas.³⁵

Existem casos em que os genitores não possuem a intenção de abandonar seus filhos, no entanto, ao deixarem de atuar no desenvolvimento social dos seus filhos, acabam deixando de cumprir com suas responsabilidades e ocasionando o desamparo emocional dos filhos de forma omissa e negligente. Fato indiscutível é que a participação emocional dos pais na criação dos filhos, por vezes é mais importante que a material, até porque, o simples pagamento de pensão alimentícia não desobriga o genitor provedor o direito de se fazer ausente nas demais necessidades de uma criança e adolescente.

Nesse sentido, Rolf Madaleno diz:

Foi-se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, **sem perceber que deve prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro**, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitação, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais.³⁶

³⁴ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 310.

³⁵ PEREIRA, Poliana Alves. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2018. Disponível em: <<https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/1/Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20-%20Poliana%20Alves%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

³⁶ MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. 2016. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/417461259/o-custo-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

Outro relevante ponto que deve ser trazido para esta discussão é o fato de que independente dos genitores terem ou não uma relação entre si, ou de com qual deles a guarda do menor esteja estabelecida, devem, ambos, de forma voluntária, harmoniosa e constante manterem na vida do filho uma rotina de cuidados e participação ativa. Isso porque, os filhos precisam e querem a participação de ambos os genitores em seu dia-a-dia, decidindo sobre sua formação e lhe dando auxílio psicológico.

Sobre o assunto, vem o doutrinador Paulo Nader expor:

A vida na idade adulta e a formação deste ser, resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência(...). **Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho** escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.³⁷

O que é imposto aos pais, é que estes cumpram com seus deveres legais, que ultrapassam apenas o limite de assistência material, hoje, os deveres legais de um genitor abrangem também a proteção e o cuidado aos seus filhos, e, caso não cumpram tais obrigações devem sim serem punidos por sanções pecuniárias, ainda que de valores irrisórios.

Os pais não são obrigados a amarem seus filhos, assim como os filhos não são obrigados a amarem seus pais, mas a afetividade diz muito mais do que só sobre o amor, a afetividade abrange o dever de cuidado e respeito com aquele indivíduo que está sob sua responsabilidade.

O doutrinador Álvaro Villaça dispõe que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria

³⁷ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Disponível em: <https://www.academia.edu/19018220/Livro_Introducao_ao_Estudo_do_Direito_Paulo_Nader>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença.³⁸

Há ainda a concepção que o abandono afetivo pode se efetivar ainda que a presença física dos pais seja constante na vida dos filhos. Tal abandono diz respeito ao mau desempenho das funções parentais, que decorrem do dever de educação.³⁹

Diante de todo o exposto, é indiscutível que deve recair sobre os pais a responsabilidade civil por qualquer dano causado ao filho, seja na infância ou na adolescência, levando-se, sempre, em consideração caso a caso, estudando-se o estado em que se encontra aquele indivíduo diante dos danos sofridos.

4.2. A responsabilidade civil

A responsabilidade civil é um dever jurídico que surge como instrumento para restaurar um dano causado pela violação de um dever, em outras palavras, é a obrigação de reparação pecuniária de dano causado a outrem, seja ele por ação ou omissão do titular do dever em face do titular do direito.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam responsabilidade como:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.⁴⁰

Há três elementos incidentes da responsabilidade civil trazidos pelo Código Civil, em seus artigos 186 e 937:

³⁸ AZEVEDO, Alvaro Villaça. Código civil anotado e legislação complementar. São Paulo: Atlas, 2004, p.14.

³⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Volume III. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.45.

Art. 186. Aquele que, por **ação** ou **omissão** voluntária, **negligência** ou **imprudência**, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que **exclusivamente moral**, comete **ato ilícito**.

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (artigos 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica **obrigado a repará-lo**.

A responsabilidade civil é a garantia de que o lesado terá a reparação do direito que lhe foi violado, e que o “culpado” sofrerá uma punição, no caso, a sanção civil.

O dano causado ao indivíduo que experimenta do abandono afetivo é um dano a sua esfera personalíssima, isso quer dizer que só pode ser exercido pelo titular do direito, o qual, portanto, não se transmite. Tal dano decorre de uma conduta ilícita dos detentores do poder familiar.

Alguns doutrinadores entendem que o dever de indenizar nos casos do abandono afetivo advém, diretamente, do quanto disposto no já comentado artigo 186 do Código Civil, que esclarece que o ato ilícito é um instituto que viola os direitos de modo a causar danos a outrem, ainda que esse dano seja de caráter exclusivamente moral.

No entanto, há, ainda, doutrinadores como Rodolf Madaleno⁴¹, que entendem que o dever de indenizar não é baseado na configuração dos requisitos do ato ilícito do artigo 186 do Código Civil, e sim no abuso de direito, também considerado como ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil, o qual reza que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, independentemente, portanto, de culpa.

Porém, independente do enquadramento que se faça, a responsabilidade civil surge do descumprimento da obrigação de amparo psicológico, social e afetivo dos pais.

⁴¹ MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=943>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

Para configurar a obrigação de indenizar subjetivamente, devem estar presentes, de acordo Sílvia Rodrigues, os seguintes elementos: ação ou omissão voluntária, culpa/dolo, relação de causalidade (nexo causal) e dano.⁴²

Compartilhando do mesmo entendimento, Caio Mário, ensinou que para a configuração da obrigação de indenizar no campo da responsabilidade subjetiva, exige-se a presença de três elementos: **a)** em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; **b)** em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; **c)** e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico.⁴³

Portanto, fica claro que para ocorrer a responsabilidade civil deve a pessoa ter praticado um ato ilícito, e que a partir dele ocorra um dano que tenha conexão entre si. Assim, toda pessoa que causa dano a partir de ato ilícito terá o dever de indenizar.

4.2.1. Da conduta comissiva e omissiva

Como já amplamente debatido acima, a lei diz que qualquer pessoa, seja por ação ou omissão, por negligência ou imprudência, pode causar dano a outrem, ficando obrigado a indeniza-lo.

A ação trata de uma conduta comissiva, ou seja, um fazer ou agir, uma conduta positiva, é o exercício de determinado ato. Já a omissão, se caracteriza por uma conduta omissiva, sendo um deixar de fazer ou agir, uma conduta negativa.

⁴² RODRIGUES, Sílvia. Direito Civil: Parte Geral. 9.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 1979.p.303

⁴³ SILVA, Caio Mário Pereira da. Teoria Geral do Direito Civil. In Instituições de Direito Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661.

Maria Helena Diniz define sobre o tema:

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser lícita ou ilícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.⁴⁴

Para Carlos Roberto Gonçalves, o dever de agir pode ser imposto por lei, resultar de uma convenção, como o dever de guarda, de vigilância, de custódia, ou até mesmo ser resultado da criação de uma situação excepcional de perigo.⁴⁵

Em referência ao presente estudo, fica fácil encontrar traços de omissão dos pais perante os filhos pelo abandono afetivo. É de fácil constatação situações em que os genitores são omissos com seus filhos, como por exemplo a omissão no dever de conviver, visitar, educar, amparar, assistir, acompanhar ou mesmo manter-se presente no dia-a-dia dos filhos.

Mas, é possível também imaginar um dano à psique da criança e do adolescente, acompanhado da falta de afeto e carinho, em situações de violência doméstica, que configuraria uma ação ilícita, que além de ter condão de se encaixar nas situações de responsabilização pecuniária, de acordo com o caso concreto, é certo ainda que traz consequências penais muito mais sérias ao agressor.⁴⁶

Assim, podemos perceber de forma clara que seja da ação ou da omissão, recaem sobre estas o dever de indenizar quando configurado o dano, respondendo o agente do dever pela conduta negligente ou imprudente.

⁴⁴ Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil. Responsabilidade civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2010, p. 40.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2014, p.59.

⁴⁶ TORRES, Thaís. Dano moral decorrente do abandono afetivo paterno-filial. 2015. 48f. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

4.2.2. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil surge quando ocorre o descumprimento de uma obrigação, ocasionando assim uma consequência jurídica ou patrimonial, quando não ambas, que decorre de lei ou contrato. Para os civilistas existe a responsabilidade civil **objetiva** e responsabilidade civil **subjetiva**.

A responsabilidade civil objetiva se dá com a comprovação da existência dos três elementos essenciais: o fato, o dano e o nexo causal. Esses elementos juntos geram o direito a indenização. Neste caso, não é imprescindível a existência do elemento culpa, já que esta responsabilidade independe de dolo ou culpa do agente.

Já a responsabilidade civil subjetiva se dá quando com a comprovação dos quatro elementos essenciais: fato, o dano, o nexo causal e a culpa (dolo ou culpa). Neste caso, o elemento da culpa é indispensável para que o agente tenha o dever de reparar o dano que causou.

Nesse sentido, define Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.⁴⁷

Deste modo, é possível concluir que no caso do abandono afetivo, somente a a responsabilidade subjetiva geram ao agente causador do dano o dever de indenizar, porém, é importante prestar atenção que no caso do abandono afetivo é necessária a presença da culpa para gerar o pagamento do título de uma indenização ao filho, isso porque, a presença da culpa do agente para caracterizar o fato como dano lhe gera o dever, já que como veremos mais à frente o simples obstáculo não gera culpa ao agente, já que podemos ter a participação de terceiros.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 07.

4.2.3. Nexo causal

Diante do que já foi apresentado, e, segundo o conhecimento de qualquer civilista, é indiscutível que para a concretização da responsabilidade civil é necessária a presença do nexos causal.

O nexos causal vem a ser a ligação entre a conduta do agente ofensor e os prejuízos que acabam sendo sofridos pela vítima. É a pura relação de causa e efeitos, no entanto, precisa, sempre, estar comprovado o nexos de causalidade entre essa conduta e dano, não havendo o que se reparar na sua falta.

Sem essa conexão entre conduta e dano com a vontade e o resultado, não existe nexos causal. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves:

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. [...] O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexos causal entre ele e seu autor.⁴⁸

Já para Sílvio Venosa o nexos de causalidade:

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.⁴⁹

Sendo assim, para que decorra o direito de indenização não é apenas necessário que a vítima tenha sofrido um prejuízo, é indispensável que o dano tenha recaído posteriormente a conduta lesiva, além de que deve haver a comprovação de

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 07.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 39.

tal dano, seja ele proveniente de uma conduta comissiva ou omissiva. Assim, devidamente comprovado, subsistirá o direito à indenização.⁵⁰

4.2.4. Dano

De acordo com o que já foi trazido, não há o que se falar em responsabilidade civil, sem que haja a configuração e a comprovação de dano causado pelo agente do dever. O dano é a razão mais importante pelo qual nasce o dever de indenizar, já que sem ele, não há o porquê da reparação civil da vítima.

Isso porque, já trazendo o conceito para a temática ora discutida, ainda que tenha ocorrido o abandono afetivo do filho por seu genitor, seja por ação ou omissão, seja com o sem culpa, se o filho não experimentar de nenhum dano decorrente de tal conduta, como, por exemplo, desenvolver quaisquer traumas ou problemas psicológicos, comportamentais e emocionais, não existe o porquê de uma reparação.

Esse entendimento é firmado não só no Direito de Família, mas no Direito Civil Brasileiro como um todo, a presença do dano é requisito indispensável para a configuração do dever de responsabilização civil.

Nesse sentido, uma das espécies, e, no presente caso, a espécie que nos importa, é o dano moral, que é aquele que atinge a personalidade e ofende a moral da vítima. É o tipo de dano que fere diretamente a dignidade da pessoa humana, atingindo seu psíquico, intelecto, sua honra, intimidade, seu nome e até em casos piores a saúde do seu corpo físico.

Nas palavras de Carlos Alberto Gonçalves, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, 33 da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

⁵⁰ PEREIRA, Poliana Alves. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2018. Disponível em: <<https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/1/Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20-%20Poliana%20Alves%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

É certo que para se concretizar o dano moral a pessoa, é necessário que tenha ocorrido um grande e intenso evento de constrangimento, atingindo bruscamente a honra do ofendido para que, assim, possa haver realmente a reparação.

No entanto, atualmente, trazendo, novamente o Direito Civil como um todo, podemos ver que meros constrangimentos e aborrecimentos também acabam gerando o dever de indenização, ainda que, como já dito, sempre será necessário a comprovação do dano, independentemente de sua extensão.

Em um julgamento de pedido de danos morais decorrentes do abandono afetivo, o Desembargador Pedro Alcântara da Silva Leme Filho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se posicionou de que a reparação civil pecuniária somente será cabível quando for comprovado pelo filho, como vítima, os danos psicológicos experimentados.

Ementa do julgamento do Desembargador Pedro Alcântara da Silva Leme Filho:

(...) O laudo psicológico e as demais provas dos autos não conduzem à conclusão de que efetivamente ocorreram os “enormes prejuízos de ordem emocional e moral” e os “abalos emocionais e psicológicos” alegados na petição inicial. E, de fato, a autora leva uma vida normal, trabalha o dia todo, estuda à noite (é universitária), relaciona-se bem com a mãe e com o namorado (namora há mais de seis anos), tem vida social intensa e autoestima elevada, a ponto de candidatar-se (e ser eleita) como “Garota Rodeio” no ano de 2005, na cidade de Batatais/SP (fls. 45). Não houve, segundo a perícia psicológica, consequências danosas ao seu desenvolvimento e à sua personalidade.⁵¹

Assim, entende a maioria que para a configuração do dever de indenizar o dano moral deve ser concreto e devidamente comprovado, mediante laudos psicológicos, na medida em que fique comprovado o dano na infância e na vida adulta dos indivíduos vítimas do abandono afetivo de seus pais.

⁵¹ TJ-SP. Apelação nº 00043111420068260070, 8ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgamento em 09/10/2014. Publicação em 09/10/2014.

Nesse sentido o posicionamento da psicanalista Giselle Câmara Groeninga:

“não é suficiente à falta da figura dos pais, para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo. É necessária a caracterização do abandono, da rejeição e dos danos à personalidade. As perícias devem levantar, por meio da metodologia própria, a extensão dos danos sofridos em função da falta da figura paterna ou materna”.⁵²

Por fim, nos casos do abandono afetivo é certa a necessidade de comprovação do dano moral a vítima, proveniente da influência negativa ou da ausência dos genitores na criação e desenvolvimento dos filhos. Vale perceber, que não se trata de mera recomposição de perda material, como costuma ser no Direito Civil, mas, sim, a busca da proteção do direito personalíssimo da criança e do adolescente que tem suas vidas abaladas pelas atitudes dos genitores.

4.3. Indenização

Ainda que existam posicionamentos contrários a condenação pecuniária no caso do abandono afetivo, na qual a justificativa se baseia no fato da impossibilidade de se obrigar alguém a amar outrem, a indenização é o meio mais utilizado nos casos.

No entanto, alguns posicionamentos, os mais fortes, inclusive, entendem que por haver uma injusta lesão a valores protegidos pelo direito das crianças e dos adolescentes, a condenação pecuniária em sede de danos morais é um meio a ser utilizado.

O abandono afetivo tem o poder de causar grande dor ao íntimo de um indivíduo, ferindo sua integridade moral, psíquica e por vezes física, podendo abalar sua personalidade e sua postura perante a sociedade. Sendo assim, qual seria, então, a medida certa para reaver toda essa perda?

⁵² GROENINGA, Giselle. Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 416.

Ao se tratar da fixação do *quantum* seria devido nos casos de dano moral é necessária grande reflexão, pois os bens aqui lesados não possuem dimensão patrimonial.

É perceptível que a doutrina e a jurisprudência são grandes fãs do dever de indenização sobre quaisquer danos causados, porém é perceptível que em alguns casos o próprio judiciário tem dificuldades para que se faça cumprir este instituto civil, já que é muito difícil calcular em moeda o dano sofrido por outro, pois não existe na Lei nenhuma previsão concreta e nem ao menos regras a serem seguidas pelos juízes.

Qual seria então o método correto de fixação de indenização? Como deve ser ponderado e estabelecido o direito de danos que lesaram a vida de outrem? Até que ponto a vítima foi fragilizada pelo dano experimentado? Qual é o bem jurídico que fora violado? Essas são as diversas perguntas que dificilmente se encontram respostas.

Isso fica ainda mais difícil quando se fala do abandono afetivo, dado que para que a vítima seja devidamente indenizada, se faz necessário a observância de diversas razões de fato e de direito. Os juízes acabam fazendo análises objetivas e subjetivas de cada caso, tentando encontrar um valor que se fixe melhor naquele caso concreto.

O juiz precisa num todo observar o dano que atingiu aquela vítima, a intensidade com que aquilo chegou e se instalou no comportamento daquele filho, e, principalmente, quais são as responsabilidades afetivas e as condições financeiras daquele pai ou mãe.

Deste modo, é fato que o próprio juiz faz jus ao livre arbítrio, decidindo conforme seu convencimento que é provado durante um processo de conhecimento. O caráter punitivo da indenização imposta ao agente acaba sendo uma forma de punir aquele que trata com descaso a sua prole.

Em suma, é importante observa que atualmente ainda que se viva em uma era onde a família contemporânea é baseada nos laços afetivos, existem, também, aqueles genitores que agem com grande descaso e indiferença com o seu dever de cuidado para com seus filhos.

O posicionamento judiciário não é um meio de enriquecimento sem causa daquela vítima, até porque, como já dito, é importante a observância da condição socioeconômica daquele agente, devendo-se caminhar em conjunto com a gravidade de seus atos, analisando o que o seu abandono causou, de forma que a reparação se concretize sem criar uma fonte injustificada de lucros.

Portanto, ainda que a indenização seja o meio mais eficaz de reparação, é preciso que o Poder Judiciário faça as análises de cada caso, chegando a um divisor comum diante do fato necessidade de indenizar e dever de indenizar, já que o dano moral não pode, em nenhuma área do direito, se tornar uma indústria.

4.4. As questões processuais e o entendimento jurisprudencial na reparação do dano

A partir dos anos 2000, principalmente, foi possível observar que inúmeras ações foram ajuizadas por filhos abandonados por seus pais, com o objetivo de obter de seus genitores o pagamento de danos morais pelo abandono afetivo.

No entanto somente em 10 de maio de 2012, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo de filho, traçando novo entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

À época, a Ministra Relatora Nancy Andrighi entendeu que é possível sim a ocorrência de dano moral nas relações familiares, até porque no caso em discussão estavam presentes os requisitos de negligência, dano e nexo.

Em seu voto, a Ministra deu bastante ênfase a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, nos casos em que os genitores descumprem a imposição legal de cuidar de sua prole. Ementa do Recurso Especial nº 1.159.242-SP:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, **daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.**

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garanta aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

Ainda assim, mesmo vendo a declinação dos Tribunais em reconhecer o abandono afetivo como instituto passível de indenização moral, é preciso observar que o abandono afetivo de filho se caracteriza apenas em relação aos filhos durante a **menoridade**, o que, todavia, não impede o filho de, ainda que atingida a maioridade, pleiteie eventual indenização, pois as marcas do abandono afetivo durante o processo de sua formação o acompanharão por toda sua existência.⁵³

No entanto, como no caso de qualquer tipo de indenização, seja ela decorrente de dano material, moral, estético, deve ser observado, sempre, o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, dada sua natureza indenizatória e, por conseguinte, patrimonial.

Segundo a jurisprudência⁵⁴, o prazo prescricional que deve ser aplicado nos casos de indenização por abandono afetivo, é o prazo previsto pelo artigo 206, § 3º,

⁵³ ANJOS, Roberto Nunes Filho. 10 anos do código civil: edição comemorativa. Brasília: ESMPU, 2014, p. 182.

⁵⁴ Nesse sentido: TJ/RS, Apelação Cível nº 70028673572, 7ª Câmara Cível, rel. des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJ, 6 out. 20019 e TJ/SP, Apelação Cível nº 0060063-16.2008.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Roberto Solimene, DJe, 29 jul. 2010.

V do Código Civil⁵⁵, qual seja, de três anos contados da maioridade, já que segundo o artigo 128, I⁵⁶ da mesma Lei, não corre prazo prescricional para os absolutamente incapazes.

Em respeito a essa visão, bem como ao literal cumprimento dos prazos prescricionais previstos na Lei Civil, é que a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão que negou provimento ao recurso que pleiteava o reconhecimento de dano moral sofrida por filha pelo abandono de seu pai.

No caso, o Relator Piva Rodrigues entendeu que ainda que a Autora do pedido de indenização tenha sofrido abandono afetivo por parte de seu pai, nunca o tendo conhecido, a pretensão somente foi abordada quando está já estava com 46 anos, já tendo transcorrido em muito o prazo prescricional previsto no Código Civil:

Responsabilidade civil. Abandono moral. Pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Prescrição. Ocorrência. Autora, sem dúvidas a respeito de quem seria seu pai, propôs ação só aos quarenta e seis anos. Aplicação dos artigos 177, 169 e 5º do CC/16. Recurso desprovido.⁵⁷

Além disso, outro ponto que merece ser reanalisado neste tópico, está intimamente ligado com a responsabilidade civil, pois, os Tribunais vem analisando o dever de indenizar pelo abandono afetivo deixando claro que o agente só será responsabilizado quando tal responsabilidade se caracterizar pela forma subjetiva, ou seja, pela presença de culpa ou dolo do agente.

Esse ponto é de bastante relevância, já que a jurisprudência vem analisando os pedidos de indenização num todo, indo a fundo sobre o fato do que acarretou o abandono.

⁵⁵ Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

⁵⁶ Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

⁵⁷ TJ-SP. Apelação nº 0108164-41.2009.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Miguel Brandi. Julgado em 07/07/2014.

Isso porque existem situações em que o genitor abandona sua prole não possuindo intenção para tanto, ou ainda, sem agir com indiferença, negligência, imprudência e imperícia que gere o abandono.

Nos casos concretos, o Tribunal vem fazendo a análise do dever de indenizar quando exclusivamente ocorrer de forma subjetiva, ou seja, é primordial a ocorrência de culpa e dolo do agente, o julgador precisa estar convencido que aquele concorreu de forma efetiva no abandono, que não houve a participação de terceiros ou qualquer outro impedimento que o afastasse da prole.

Alguns exemplos encontrados na jurisprudência brasileira são os casos em que o genitor sequer tem conhecimento a existência do filho. Nesse sentido, tem-se importante decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. Sendo subjetiva a responsabilidade civil no Direito de Família, o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito. **Não se pode reputar como ato ilícito o abandono afetivo de quem desconhecia a qualidade de pai**, porquanto não há nos autos qualquer prova de que o pai haja sido comunicado de tal possibilidade antes da citação na ação ajuizada pelo investigante quando já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos, devendo ser valorado o comportamento processual do pai, enquanto investigado, pois colaborativo com a elucidação da paternidade.⁵⁸

O julgado reconhece que é impossível ser imputado a alguém o dever de indenizar, sem que este tenha o conhecimento da qualidade de pai, não tem como concluir que o pai abandonaria sua prole caso soubesse do seu dever de assistência.

Há ainda, casos em que o genitor é impossibilitado ou impedido de exercer seu dever de assistência, mesmo sabendo de sua condição de pai e ou mãe.

Um exemplo de fácil visualização, são os casos de alienação parental. Tal instituto é bastante comum nos casos de separação do casal, pais daquela criança e adolescente, onde um dos genitores acaba impedindo aquele que não possui a

⁵⁸ TJ-RS. Apelação nº 70024047284, 8ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 20/06/2008.

guarda de conviver com a prole, assim, impossibilitando que o outro cumpra com seu dever de assistência psíquica e social.

De acordo com os doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.⁵⁹

O que se discute nesses casos não é apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental se comprovada, pois, gera a possibilidade do genitor alienado pleitear do genitor alienante a indenização por danos morais pelo ato ilícito de retirada de direito de convívio.

Se um genitor é privado do direito de conviver com sua prole por culpa de um terceiro, é certa que essa privação lhe gera danos, pois os pais querem conviver e precisam da convivência com os filhos, essa retirada de direitos gera dever de indenizar ao genitor e ao filho que foi privado da convivência com este.

Atualmente, não é raro ver que os Tribunais vêm aplicando multa ao genitor alienante, estipulando, conjuntamente, o direito de convívio e visita ao genitor alienado, de modo a acabar com a alienação praticada.

Nesses termos, tem-se uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que retrata o quanto exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE ACORDO DE VISITAS. PREVALENCIA DO INTERESSE DO MENOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. Certo é que o convívio da figura paterna é necessário para o desenvolvimento psicológico e

⁵⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, **possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho**, acompanhá-lo em seu crescimento e em sua educação. - Deve-se **impor multa à genitora pelo descumprimento do acordo de visitas**, haja vista os indícios de alienação parental, visando, inclusive, que está colabore à reaproximação de pai e filha.⁶⁰

O Tribunal vem decidindo de acordo com o que é melhor para aquela criança ou adolescente, respeitando sempre o princípio do melhor interesse do menor, por isso que é sempre muito importante, como no caso de quaisquer temas que envolvam o Direito da Família, fazer a análise de caso a caso, para respeitar sempre o que trará maiores benefícios aos envolvidos.

No entanto, mesmo analisando todos os casos aqui apresentados, uma breve pesquisa em Tribunais nos traz inúmeras decisões, com diferentes entendimentos do *quantum* é devido indenizar nos casos apresentados. Mas, o que se torna indiscutível, é que a cautela nestes casos é sempre muito importante, acima de tudo, está se envolvendo a vida de crianças e adolescentes, e, em alguns casos já adultos, que tiveram marcas muito fortes seja pelo abandono afetivo voluntário ou pelo abandono afetivo diante de impedimentos.

Além disso, o pleito indenizatório seja na área de família, seja na área cível geral não pode nunca se tornar uma forma de oportunismo. O dano moral é só mais um instrumento da Lei que visa a diminuição da banalização e o descuido das relações sejam elas contratuais ou extracontratuais.

⁶⁰ TJ-MG. Agravo de Instrumento nº 10105120181281001, Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível. Julgado em 23/01/2014.

CONCLUSÃO

Ao longo do tempo, foi possível perceber as diversas mudanças ocorridas nas instituições familiares, em especial, a forma de se constituir, diante das gritantes diferenças do modelo antigo e o do modelo contemporâneo, assim como o surgimento de um novo conceito de família que entrou e ainda entra na legislação brasileira ao longo dos anos.

As principais e mais marcantes mudanças vieram junto com a Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo os princípios constitucionais que cuidam de nortear o Direito das Famílias, bem como em colocar homens e mulheres em pé de igualdade no instituto familiar, tanto no casamento como na filiação.

Outras mudanças vieram, também, na vigência do Código Civil de 2002, que cuidou de extinguir alguns entendimentos e expressões usadas no Código Civil de 1916, a exemplo, e, especialmente, a expressão “pátrio poder” que foi substituída pela expressão “poder familiar”, que veio para reafirmar o entendimento de que ambos os genitores são responsáveis pela sua prole, retirando a imagem patriarcal de família.

Ambos os genitores se tornaram responsáveis pela assistência e amparo da prole, com obrigações que variam de deveres com saúde e educação, a deveres como assistência emocional e afetiva. Todas essas mudanças trouxeram, portanto, uma visão de família, baseada em sentimentos de amor, afeto, respeito e companheirismo entre seus membros.

Em relação às crianças e os adolescentes foi conferida ampla e completa legislação, que traz consigo todos os direitos destes, já que são os personagens de maior fragilidade. O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, foi peça primordial para delimitar os deveres da família, da sociedade e do próprio Estado como garantidores de um tratamento honesto e respeitável as crianças e aos adolescentes.

Os menores começam a ser vistos como sujeitos de amplos direitos e os pais, conseqüentemente, como sujeitos de amplos deveres, devendo manter em sua guarda e companhia a prole.

Vemos, então, sedimentada a preocupação com o desenvolvimento não só físico, mas também psíquico e moral da criança e do adolescente, alcançando finalmente o entendimento da importância da participação dos genitores na assistência material e, principalmente, na assistência afetiva.

Aqui vemos se firmar o entendimento de que o afeto, a convivência familiar e a participação ativa dos pais na vida de seus filhos é o principal e mais efetivo pilar no desenvolvimento dos menores, já que ajuda a construir a personalidade daquele indivíduo em formação, que precisa de cuidados que envolvem deveres materiais, mas, atualmente, também os deveres morais.

A partir disso, vemos, enfim, o nascer da ideia de responsabilização do genitor que deixa de cumprir com seus deveres, pois são pela falta destes que vemos crianças e adolescentes serem atingidos no seu íntimo.

Como bem apresentado no presente estudo, o dever primordial dos genitores é o de assistência moral e afetiva, pois interfere na formação pessoal do indivíduo que necessita de cuidados, portanto, é por óbvio e indiscutível que o abandono afetivo deve sim ser tratado como um dano moral, já que atinge a esfera dos direitos personalíssimos da criança e do adolescente, ferindo sua honra, moral e sua dignidade como ser humano.

É preciso vislumbrar, para a consolidação do dever de reparar danos, os elementos da ação ou omissão, nexo de causalidade, dano e principalmente o dolo ou culpa, já que são os elementos chaves da responsabilidade civil subjetiva.

Portanto, se o genitor, detentor do poder familiar se omite ou age de maneira a não cumprir com seus deveres, e por isso, conseqüentemente, causa dano a sua prole, está evidenciado e concretizado o cometimento de ato ilícito reparável.

É indiscutível que o dano psicológico se enquadra sim como ato ilícito. Isso, especialmente, sob o argumento de ainda que o amor seja faculdade, o cuidado baseado no afeto é dever dos genitores e um direito do menor, não bastando apenas o suprimento material e alimentício do menor, mas, principalmente o suprimento psicológico.

O afeto ganhou grande relevância e importância no nosso ordenamento jurídico, ainda que atualmente seja confundido com amor, pois importante salientar que a Lei não quis obrigar ninguém a amar outrem, mas tão somente a cuidar e zelar pelo bem daquele ser, já que nenhum indivíduo é movido somente pelo bem material, todo ser precisa ter seu íntimo estimulado e alimentado.

O entendimento ainda trazido pela jurisprudência ao insistir que afeto se equipara a amor é totalmente errôneo, uma vez que afeto é dever de cuidado, proteção e assistência àqueles que não possuem capacidade de se orientar e se cuidar sozinhos, quando o amor é puro sentimento construído pelo ser humano.

A falta de amor pode sim acarretar diversos problemas no indivíduo, mas problemas esses que podem ser estudados pela psicologia. O direito limita-se, somente, em legislar e punir a falta do afeto em forma de cuidado e assistência que acarreta nos indivíduos sentimentos prejudicial ao desenvolvimento emocional e psíquico.

Desta forma, nos casos em que se tiver comprovada responsabilidade subjetiva do genitor que deixa de cumprir com o dever legal da afetividade, é cabível o pedido de indenização pelo dano moral sofrido pelo filho que carregar com si os danos ainda que exclusivamente emocionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES**, Branca Moreira; **PITANGUY**, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- ANJOS**, Roberto Nunes. 10 anos do código civil: edição comemorativa. Brasília: ESMPU, 2014.
- ASSUMPÇÃO**, Luiz Roberto de. Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004.
- AZEVEDO**, Alvaro Villaça. Código civil anotado e legislação complementar. São Paulo: Atlas, 2004.
- BRANDÃO**, Joseane Paiva Macedo. Identidade. Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.
- DIAS**, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ**, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DINIZ**, Maria Helena. Curso de direito civil. Responsabilidade civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- GAGLIANO**, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GAGLIANO**, Pablo Stolze e **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Volume III. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES**, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

GOUVEIA, Débora Consoni. A autoridade parental nas famílias reconstituídas. 2010. 218f. Dissertação de mestrado. – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GROENINGA, Giselle. Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre Peixes e Afetos. Disponível em: < http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_peixes.doc>. Acesso em: 07 de abril de 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO, Nehemias Domingos de. A família ensamblada. Revista Síntese Direito de Família. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 34ª Edição. São Paulo, Atlas, MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Disponível em: < https://www.academia.edu/19018220/Livro_Introducao_ao_Estudo_do_Direito_Paulo_Nader>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

PERAIRA, Poliana Alves. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2018. Disponível em: <<https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/1/Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20-%20Poliana%20Alves%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Parte Geral. 9.ed.São Paulo: Editora Saraiva, 1979.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no direito romano. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoas-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

ROSA, Alexandre. Amante virtual. Santa Catarina: Bhabitus.

SILVA, Caio Mário Pereira da. Teoria Geral do Direito Civil. In Instituições de Direito Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense. 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; **RIBEIRO**, Gustavo Pereira Leite. Manual de direito das famílias e das sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Editora Del Rey Ltda., 2010.

TORRES, Thaís. Dano moral decorrente do abandono afetivo paterno-filial. 2015. 48f. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

VANCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. A evolução do conceito de família no pós modernidade. 2014. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1169>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

VENOSA, Silvio Venosa. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.